



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.641 - SP (2017/0014997-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
NAJUA SAMIR ASAD GHANI E OUTRO(S) - DF044798
ANA LUISA BUENO SILVEIRA E OUTRO(S) - SP348546
AGRAVADO : JOAQUIM BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA E OUTRO(S) - SP243531
JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162
RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA -
SP152702
INTERES. : SANDRECAR NAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE
VEÍCULO AUTOMOTIVOS LTDA.
INTERES. : NAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS
AUTOMOTIVOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS NO VEÍCULO. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO BEM NA SUA INTEGRALIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CONSUMIDOR QUE FICOU IMPOSSIBILITADO DE UTILIZAR O BEM. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado (de necessidade de devolução integral do valor pago por veículo defeituoso, tendo em vista a impossibilidade de sua utilização pelo adquirente), o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior, não sendo o caso de reavaliação dos fatos.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.641 - SP (2017/0014997-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Ford Motor Company Brasil Ltda. interpôs recurso especial contra a decisão de fls. 118-123 (e-STJ).

O apelo extremo (art. 105, inc. III, a e c, da CF/1988) foi deduzido em desafio ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Contrato de compra e venda de veículo novo. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização, em fase de execução. Impossibilidade de fornecimento de novo veículo idêntico ao objeto da lide. Conversão da obrigação de dar em perdas e danos. Exegese do art. 461, §1º, do CPC/1973. Cálculo da indenização que, a fim de realmente reparar os prejuízos suportados pelo consumidor, deve ter por base o valor por ele desembolsado para adquirir o veículo litigioso, acrescido de correção monetária desde então e juros moratórios a partir da citação. Recurso provido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 125-145), apontou a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação aos artigos 182 e 884 do Código Civil Brasileiro. Sustentou, em síntese, que a conversão da obrigação de dar em perdas e danos deve observar o valor do veículo na data da propositura da demanda, uma vez que o adquirente fez uso do carro por 7 (sete) meses.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 182-190 (e-STJ).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso sob os seguintes fundamentos: i) não demonstração da violação dos dispositivos arrolados; ii) incidência da Súmula 7/STJ; e iii) não demonstração do dissídio jurisprudencial (ausência de similitude fática).

Interposto o agravo em recurso especial, esta relatoria dele conheceu para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 231-233).

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 237-261), no qual pugna a insurgente pelo seu conhecimento e provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 265-267 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.641 - SP (2017/0014997-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Defendeu a agravante que a conversão da obrigação de dar em perdas e danos deve observar o valor do veículo na data da propositura da demanda a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do agravado, uma vez que este fez uso do carro por 7 (sete) meses.

No entanto, o Tribunal de origem, contrariamente à tese da recorrente e com base em todo o acervo fático-probatório, concluiu que, no período compreendido entre a data da aquisição do carro e a propositura da presente ação, o adquirente não pôde fazer uso do veículo em decorrência do vício apresentado, logo, a conversão deve ser feita pelo valor pago pelo bem.

Veja-se às fls. 121-122 (e-STJ):

De início, ressalte-se que é desarrazoado que o cálculo da indenização tenha por base o valor do veículo que constava da tabela FIPE no momento da propositura da ação. De fato, a tabela é realizada levando em conta a depreciação do veículo, ocasionada pelo seu uso regular, o que não é a hipótese do caso em estudo. Ora, a recorrente nem sequer pôde usufruir do veículo adquirido, em virtude dos problemas nele constatados. Sendo assim, a fim de que se possa realmente reparar o prejuízo sofrido pela recorrente, o valor despendido pelo recorrente para aquisição do veículo, de R\$ R\$25.950,00, deve ser o utilizado no cálculo da indenização e deverá ser corrigido desde a data do seu desembolso, para recompor o poder aquisitivo da moeda, que se perde em decorrência do processo inflacionário.

Sendo assim, para acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, de que não houve a utilização do veículo, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

No presente agravo, sustenta a insurgente que o acolhimento da tese recursal não exige o reexame da matéria fática, sendo apenas necessária a reavaliação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos fatos.

Ora, revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido pelas instâncias ordinárias.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da configuração dos requisitos ensejadores da procedência ou improcedência da tutela possessória demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

2. A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial. Entretanto, na hipótese dos autos, para reverter a conclusão da Corte local, a fim de que se reconheça a presença dos pressupostos que ensejam a demanda reintegratória, necessário seria o reexame das provas colacionadas aos autos, providência vedada a esta Corte Superior, em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 51.977/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016).

No presente caso, o que almeja a agravante é afastar a conclusão a que chegou o TJSP sobre a impossibilidade de utilização do veículo durante o tempo em que ficou em poder do agravado. Isso, contudo, não é revalorar, mas sim reexaminar fatos, o que, conforme já afirmado, não se admite nesta instância extraordinária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0014997-0

AgInt no
AREsp 1.046.641 /
SP

Números Origem: 02230462120068260100 20160000324376 20301559320168260000 2230462120068260100

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 NAJUA SAMIR ASAD GHANI E OUTRO(S) - DF044798 ANA LUISA BUENO SILVEIRA E OUTRO(S) - SP348546
AGRAVADO	: JOAQUIM BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA E OUTRO(S) - SP243531 JAIR ARAUJO DE SOUZA - SP267162 RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702
INTERES.	: SANDRECAR NAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTIVOS LTDA.
INTERES.	: NAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 NAJUA SAMIR ASAD GHANI E OUTRO(S) - DF044798 ANA LUISA BUENO SILVEIRA E OUTRO(S) - SP348546
AGRAVADO	: JOAQUIM BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA E OUTRO(S) - SP243531 JAIR ARAUJO DE SOUZA - SP267162 RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702
INTERES.	: SANDRECAR NAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTIVOS LTDA.
INTERES.	: NAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.